



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720341/2013-00
ACÓRDÃO	2001-008.310 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELISABETH TERESINHA TAGLIARI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA os valores comprovadamente pagos, ao longo do ano-calendário, a título de despesas médicas tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada em 10/12/2012 a Notificação de Lançamento de fls. 04/10, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2011, ano-calendário 2010, que resultou em valor total do crédito tributário apurado de R\$ 15.784,35, sendo R\$ 8.255,42 de imposto de renda suplementar, R\$ 6.191,56 de multa de ofício e R\$ 1.337,37 de juros de mora.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2011, apresentada à RFB pela contribuinte, cujo resultado havia sido de imposto a pagar no valor de R\$ 812,97.

Motivou o lançamento de ofício a constatação pela Fiscalização de deduções indevidas de previdência privada, no valor de R\$ 14.226,56, por falta de comprovação, e de despesas médicas, no valor de R\$ 15.793,12, por falta de comprovação com os gastos com R.I.S. Clínica Médica, Leticia Levy Lermann, Paula Ferreira Camargo e Carlos Alberto Tellechea Madeira, e ausência de discriminação por beneficiários com o plano de saúde Unimed.

Cientificada do lançamento em 17/12/2012 (fls. 34), a contribuinte apresentou em 14/01/2013 a impugnação de fls. 02, alegando anexar os documentos comprobatórios necessários.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 48/52 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que não recebeu ementa. Somente foram mantidas 02 glosas de despesas médicas.

Às fls. 60/65 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação e apresenta novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Após o julgamento realizado pela DRJ somente restam em discussão no presente recurso a glosa das despesas médicas realizadas pelos seguintes profissionais: Letícia Levy Lermann (R\$ 6.000,00) e Paula Ferreira Camargo (R\$ 5.000,00) a partir do fundamento de que nos recibos apresentados não constou o número da inscrição no Conselho profissional dos emitentes.

III – DO MÉRITO

Conforme relatado, somente remanesce em discussão a glosa de duas despesas médicas que a DRJ não aceitou os recibos apresentados a partir da seguinte justificativa:

“Já os recibos de fls. 18/19, fornecidos por Letícia Levy Lermann (R\$ 6.000,00) e Paula Ferreira Camargo (R\$ 5.000,00) não podem ser aceitos como válidos, pois não trazem o número da inscrição no Conselho profissional dos emitentes, o que não permite a verificação do atendimento ao art. 80 do RIR/99 supra transcrito, ou seja, de terem os serviços sido prestados por profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão, devendo a glosa no valor de R\$ 11.000,00 ser mantida.”

Com o recurso voluntário foram apresentados novos documentos, quais sejam: novas declarações médicas emitidas pelas profissionais que comprovam o recebimento dos valores deduzidos pela contribuinte da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2010 com a indicação do número de inscrição de ambas no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO de Porto Alegre/RS, bem como cópia da carteira profissional das duas fisioterapeutas.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepôr ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise de todas as provas constantes nos autos.

Às fls. 62/64 foram apresentados documentos com os pontos considerados omissos na decisão da DRJ e que cumprem integralmente o disposto no Art. 8º da Lei 9.250/1995 para fins de dedução de despesas médicas realizadas, é ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Importante frisar que o fundamento da glosa contido no auto de infração de fls. 4/10 quanto a essas profissionais foi apenas a falta de apresentação de documento que comprovasse a despesa declarada, não tendo sido, em momento algum, exigida a prova do pagamento.

Como os documentos apresentados pelo contribuinte possuem todos os requisitos legalmente exigidos, a glosa relativa a despesas médicas remanescentes no valor de R\$ 11.000,00 deve ser cancelada.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza